

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000627-37.2021.5.07.0005

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/08/2021 **Valor da causa:** R\$ 50.210,30

Partes:

RECLAMANTE:

ADVOGADO: SILVANIRA BALDEZ BARRETO

ADVOGADO: MANUELA IGLESIAS DURR OTERO

RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIO RIVELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

ATOrd 0000627-37.2021.5.07.0005

RECLAMANTE: _RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

RELATÓRIO

_ qualificado(a) na petição

inicial, propôs ação trabalhista em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., com fundamentos de fato e de direito, o que consta da petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.210,30.

O(s) reclamado(s) apresentou(aram) contestação(ões) escrita(s), com defesa(s) processual(ais) e de mérito.

Houve manifestação escrita sobre defesa e documentos.

Foram produzidas provas orais e documentais.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

FUNDAMENTOS

Matéria de direito intertemporal - eficácia da lei no tempo - lei 13.467-17 (reforma trabalhista) - vigência a partir de 11.11.2017 - direito material e processual

Analisando os autos, constata-se, de plano, que a presente ação trabalhista foi ajuizada, sob a regência da Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, devendo esta magistrada enfrentar as eventuais questões de direito intertemporal relativos a demanda.

Quanto ao direito material, as inovações trazidas pela Lei nº. 13.467/17 não podem ser aplicadas sobre os contratos findados antes de sua vigência, eis que vedada a retroatividade, de forma que somente devem incidir sobre os contratos de trabalho novos, bem como em relação aos contratos em curso, atingindo as situações jurídicas ainda não convalidadas sob a égide da lei anterior, inexistindo direito adquirido à aplicação da legislação vigente à data de admissão do empregado, entendo que as alterações no direito material do trabalho devem ficar restritas aos contratos de trabalho novos ou em curso, a partir de sua vigência.

Nesse sentido, destaco o disposto no art. 2.035/CC:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução".

Quanto ao direito processual, inicialmente, vale observar o art. 14 do CPC:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável



imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Adotou-se, assim, a chamada "teoria do isolamento dos atos processuais". A lei processual aplicável a cada ato processual é a lei vigente ao tempo em que o ato processual é praticado (tempus regit actum), alcançando os processos em curso no momento da sua vigência. Veja-se o art. 1046:

"Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-seão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.".

Portanto, as disposições processuais da Lei nº. 13.467/17 entram em vigor imediatamente, apanhando os processos em curso. Mas não há retroatividade da lei processual, de modo que não se pode admitir que a lei processual nova se aplique a fatos anteriores à sua vigência ou que atinja situações processuais consolidadas.

O ordenamento jurídico pátrio consagra como garantias fundamentais, consoante art. 5º, inciso XXXVI que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", assegurando concretude aos seus valores-princípios de estabilidade e segurança jurídica.

Assim, tratando-se de instituto bifronte, híbrido, não ocorre a aplicação imediata da norma. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) sobre a temática em comento - direito intertemporal-, mormente sobre as novas regras da Lei 13.043/17, consagrando-se a aplicação da lei anterior aos contratos iniciados e encerrados antes da vigência da nova lei, verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA. Provado com registro de ponto do próprio punho do autor que durante o tempo em que trabalhou para a reclamada houve dois períodos: um em que não há registro do descanso intrajornada e outro com o registro de uma (01) de intervalo entre um e ou jornada diária. No lapso de tempo em que não o registro é devido o pagamento de uma (01) hora extra por dia, e no espaço de tempo em que existe o registro não há se falar em hora extra, com base no art. 71, da CLT.

HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Havendo norma coletiva

vigente entre as partes litigantes garantindo que o tempo de labor mensal que exceder de 190 horas de serviço será de trabalho extraordinário, há de se confirmar a sentença que assim decidiu.

HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO RECLAMADO, EM

JULGAMENTO PARCIAL. LEI 13.467/2017. NÃO APLICAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO.DIREITO INTERTEMPORAL. As normas introduzidas pela Lei nº 13.467, sobre as inovações quanto à imposição de novos requisitos para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, §§3º e 4º), a condenação em honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A), da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência do trabalhador (art. 790-B), uma vez consideradas regras processuais de natureza "híbrida", "bifrontes", já que são instrumentos que refletem no direito material das partes e por isso, são consideradas regras processuais materiais, devem respeitar as situações vigentes à época da propositura da ação. Recurso conhecido e parcialmente provido." (ACÓRDÃO - 0001080-41.2017.5.07.0015. Silva, Francisco Jose Gomes da | Incluído/Julgado em: 16 abr. 2018 | Publicado em: 16 abr. 2018)

Isto posto, considerando a interposição da presente ação em 02

/08/2021, entendo serem aplicáveis novas as regras processuais no presente caso, contudo considerando que o vínculo entre os litigantes perdurou no período de 01/02 /2007 a 17/05/2021, abrangendo período anterior e pós vigência da Lei nº 13.467/17, aplicam-se às regras de direito material anterior somente para as situações que antecederam à vigência da lei em questão.

Da prescrição quinquenal

O reclamante teve sua ação distribuída em 02/08/2021. Nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 c/c Art. 3º da Lei nº 14.010/2020, estão prescritos os créditos anteriores a 13/06/2016, nos termos da Súmula 308, I do C. TST, com exceção das pretensões declaratórias que são imprescritíveis.

Com relação aos depósitos do FGTS, a partir da decisão

proferida em 13/11/2014 pelo do E. STF nos autos do ARE 709.212, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º, da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, a prescrição do FGTS também passou a ser quinquenal, no entanto, tal decisão teve seus efeitos modulados.

Assim, para o FGTS a prescrição se dá conforme a nova redação da súmula 362 do C.TST, sendo para o presente caso, quinquenal.

Da estabilidade pré-aposentadoria e plano de saúde. Acordo x Convenção Coletiva.

Na exordial, afirma o autor que a sua dispensa foi arbitrária

posto que no momento em que ocorreu contava com 14 anos, 06 meses e 1 dia, faltando menos de 06 meses para complementar o período dos requisitos para o gozo de estabilidade pré-aposentadoria prevista na Cláusula 42ª da CCT 2020/2021 da categoria, razão pela qual requer a sua reintegração ao mesmo cargo e função, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em sede de contestação, afirma a reclamada que no momento da dispensa o autor não havia implementado os requisitos da Cláusula 42ª da CCT 2020 /2021 da categoria, bem como, existe acordo coletivo firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria no qual permitiu que a empresa realizasse desligamentos, sem a observância da regra da referida

cláusula, no período de 17/05 a 21/05/2021, período da dispensa do autor, não havendo irregularidade no ato, devendo prevalecer o acordado, sendo improcedente o pleito.

Analiso.

A novel redação do art. 620 da CLT introduzida pela Lei nº 11.467 /2017, estabeleceu que "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".

Neste sentido, no caso de conflito entre normas, o legislador privilegiou as normas do acordo coletivo, posto que mais específicas, e portanto mais condizentes com a realidade fática da parcela da categoria que presta serviço à empresa acordante.

Destaco que, excepcionalmente, a regra do art. 620 da CLT afastou o princípio da regra mais favorável ao empregador neste caso, privilegiando o princípio da especificidade.

Nesse sentido:

NORMAS COLETIVAS. Aplicação. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, cabe aplicar a nova redação do artigo 620 da CLT, segundo o qual "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho". (TRT 3º R.; ROT 001085959.2020.5.03.0004; Nona Turma; Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno; Julg. 05/10/2022; DEJTMG 07/10/2022; Pág. 1780)

CONFLITO ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 620, DA CLT. Diante da coexistência de duas negociações coletivas, firmadas inclusive com o mesmo sindicato profissional, deve ser analisada a prevalência do instrumento coletivo segundo o teor do art. 620, da CLT, conforme redação anterior e posterior à vigência da Lei n. 13.467/17. Até 10/11/2017, prevalecia a norma mais favorável ao empregado, e a partir de 11/11/2017, deve ser aplicado o entendimento constante do novo teor daquele dispositivo, in verbis: "As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. ". (TRT 3ª R.; ROT 001098103.2020.5.03.0027; Segunda Turma; Relª Desª Maristela Íris da Silva Malheiros; Julg. 02 /08/2022; DEJTMG 03/08/2022; Pág. 739)

Dito isso, prevê a ACT 2020/2021 da Categoria (id. 6d4c982), in

verbis:

"41 -GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA

APOSENTADORIA.

Fls.: 6

A empresa se compromete a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 03 (três) anos ou menos para adquirir o direito a aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria.

Parágrafo

Segundo

Α

Aposentadoria para o participante do AERUS ou em outro sistema previdenciário das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários.

Parágrafo

Terceiro-

A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição."

A referida garantia também encontra-se prevista na CCT 2020 /2021 da categoria de id. f78cdc6.

Contudo há de se destacar que os mesmos signatárias do Acordo Coletivo de id. 6d4c982, firmaram novo ACT em 2021 para a redução da força de trabalho (id. 7b855b2), o qual estabeleceu na Cláusula 5ª que a empresa poderá efetuar desligamentos nos setores abrangidos pelo acordo no período de 17/05 a 21/05 /2021 sem a observância da Cláusula 42ª do ACT firmado anteriormente.

Assim, ainda que se entenda que a dispensa do autor ocorrida meses antes de preencher os requisitos à estabilidade possa eventualmente ser arbitrária e obstativa para a aquisição do direito, a regra da estabilidade foi flexibilizada no período compreendido entre 17/05 a 21/05/2021.

Tendo sido o acordo firmado pelo Sindicato da Categoria, presume-se que as regras fixadas foram mais favoráveis à categoria.

Desta forma, não tendo autor implementado os requisito da Cláusula 42ª do ACT da Categoria; tendo sido dispensado em 17/05/2021; e tendo prestado serviço no setor abrangido pela ACT de redução de força de trabalho (Rampa), entendo que não houve ilegalidade na dispensa do autor.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos de nulidade de dispensa em período pré-aposentadoria e a sua reintegração e, por conseguinte o pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais.

Da litigância de má-fé

Para se reputar a parte como litigante de má-fé, a mesma tem

que se enquadrar em uma das hipóteses elencadas no art. 793-B da CLT, não podendo ser reputada litigante de má-fé aquela que postula eventuais direitos que entende cabíveis, perante esta Justiça Especializada, quando não fica caracterizado suficientemente que a intenção da proponente ao ajuizar a reclamatória, estava orientada com o propósito exclusivo de prejudicar a parte adversa.

Na hipótese dos presentes autos, o reclamado apenas alegou a litigância, sem contudo comprová-las, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 818 da CLT. Assim, rejeito o pedido.

Da concessão da justiça gratuita à parte autora

A despeito de ter aplicado anteriormente o art. 790 § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017, melhor refletindo sobre a açodada reforma trabalhista, reconsidero o entendimento no que tange a sua aplicação para fazê-la conforme à Constituição Federal, com base no Princípio do Acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da Carta Magna de 1988.

O artigo 5º, LXXIV, da CR/88 faz alusão expressa à concessão de assistência judiciária gratuita integral, "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A justiça gratuita, dessa forma, constitui-se em direito subjetivo fundamental previsto na Constituição da República e uma vez verificadas as condições objetivas do direito, impõe-se o seu deferimento. Tanto assim que o §4º do art. 790, da CLT diz que o benefício será concedido a quem comprovar a insuficiência de recurso.

A comprovação através de outro meio de prova que não seja a mera declaração por escrito viola o artigo 5º, LXXIV, porque nem mesmo o Novo Código de Processo Civil previu tal ônus à parte, capaz de impedir o acesso ao Judiciário.

O artigo 99, §3º, do CPC/2015 admite, por força de presunção, ser verdadeira a mera alegação feita por pessoa física, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 7º, do CPC que assegurar como princípio a "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (...)", de modo que medida em sentido contrário, não se compatibiliza com o primário dever de isonomia previsto no artigo 5º da CF.

Defiro, pois, à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Considerando a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5766, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em decisão proferida em 20 /10/2021, indefiro honorários advocatícios para a parte reclamada.



DISPOSITIVO



Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição dos créditos

anteriores a 12/03/2016; e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados _ em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., nos termos da fundamentação, que é parte integrante desse decisum.

Concedo ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante, no valor de R\$1.004,21 com base no valor atribuído à causa, R\$50.210,30, dispensadas. Intime-se às

partes.

Nada mais.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2023.

JORGEANA LOPES DE LIMA Juíza do Trabalho Substituta



Número do documento: 23011913381420800000031857720

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|-----------------------|-----------|----------|
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 62ea7e9 | 27/01/2023 07:57 | Sentença | Sentença |